

# A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO

Mariana Pellizzaro<sup>1</sup>  
Daniela Ries Winck<sup>2</sup>

Recebido em: 18 abr. 2018

Aceito em: 01 out. 2018

**Resumo:** O objetivo do presente estudo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica realizada a partir do método indutivo, foi apresentar a origem do Tribunal do Júri no Brasil, bem como expor breves considerações sobre as principais características desse instituto na Inglaterra, Estados Unidos, Itália, França, Portugal, Espanha e no Brasil. Com origem incerta, o instituto do Tribunal do Júri tem sido o modo de resolução de conflitos desde a sua criação, evoluindo de formas diversificadas nos países do mundo. No Brasil, seu surgimento se deu ainda na época do Brasil Império, quando o país era uma colônia de Portugal.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Direito Comparado; História do Direito; Common Law; Civil Law.

## THE IMPLEMENTATION OF THE JURY COURT IN BRAZIL AND ITS CHARACTERISTICS IN THE MAIN COUNTRIES OF THE WORLD

**Abstract:** With uncertain origin, the institute of the Court of the Jury has been the mode of conflict resolution since its inception. In Brazil, its emergence occurred even in the time of Brazil Empire, when the country was a colony of Portugal. The objective of this study, developed through a bibliographical research based on the inductive method, was aimed at presenting the origin of the Jury's Court in Brazil, as well as presenting concise notes on the main characteristics of this institute in the United States, Italy, France, Portugal, Spain and Brazil.

**Keywords:** Jury Court; Comparative Law; The History of Law; Common Law; Civil Law.

### 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Tribunal do Júri é causa de grande controvérsia entre os doutrinadores mundiais. Entretanto, é ponto convergente entre eles que essa instituição, nos seus primórdios, era ligada à superstições e crenças populares, sendo comum a invocação de Deuses para o julgamento dos delitos cometidos na sociedade.

Alguns autores afirmam que a primeira aparição desse instituto se deu na Palestina. Outros, apontam para a Inglaterra, Grécia e Roma antiga. Referidas divergências decorrem da nítida falta de

---

<sup>1</sup> Bacharelada da 9ª fase do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus de Videira. E-mail: marianapellizzaro@hotmail.com;

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito da UNOESC Videira, bacharel em enfermagem pela UFSM e Direito pela UNOESC, mestrado e doutorado pela UFSC.

---

indícios documentais históricos acerca do tema, bem como da antiguidade da sua existência.

O que pode ser afirmado com convicção é que, depois da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, o Tribunal do Júri disseminou-se por toda a Europa, exceto pela Holanda e Dinamarca. A partir de então, cada país adotante apropriou-o com características próprias e convenientes segundo suas legislações pátrias, o que justifica a discrepância do seu procedimento entre os países do mundo.

Em se tratando de solo brasileiro, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, através da declaração do príncipe regente da época, o qual fundamentou referida instituição em preceitos de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa.

Oficialmente integrando o ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição de 1824, esse instituto passou a ser um ramo do poder Judiciário.

O presente trabalho tem por escopo estudar a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil e apresentar concisos apontamentos sobre o instituto em alguns países, os quais também adotaram o sistema da *civil law* e *common law*.

## 2 COMMOM LAW E CIVIL LAW

Antes de se passar para a análise de questões inerentes ao tribunal do júri propriamente dito, imperioso esclarecer as diferenças básicas entre os sistemas jurídicos da *commom law* e da *civil law*, tendo em vista que esses itens influenciaram historicamente esse instituto nos países que adotaram cada sistema.

### 2.1 COMMOM LAW

O sistema jurídico da *commom law*, também conhecido como anglo-saxão, teve sua formação entre os anos de 1066 e 1485, na Inglaterra, vigorando até os dias atuais na maioria dos países de colonização inglesa (DAVID, 1978).

Segundo Wambier (2009, p. 54), a principal característica desse sistema jurídico é que os casos concretos são considerados fontes de direito.

Santiago (2006) explica que, nesse sistema jurídico, as normas e regras não estão escritas, mas sim sancionadas pelos costumes e pela jurisprudência.

Diferentemente do que ocorre na *civil law*, os litígios devem ser resolvidos levando em conta as sentenças judiciais anteriormente proferidas, e não preceitos legais. “A reunião de sentenças

---

judiciais sobre várias situações semelhantes permite extrair regras gerais que geram precedentes e que se convertem em orientações para o julgamento futuro dos países, em casos análogos” (SANTIAGO, 2006).

Sendo assim, a fonte principal do direito são os costumes observados pela sociedade, sendo a conduta social regulada por aquilo que seus membros julgam ser correto (SABINO, 2010, p. 53).

## 1.2 CIVIL LAW

Conforme ensina Vidal (2016), esse sistema jurídico surgiu com o renascimento dos estudos de Direito romano nas universidades. Isso se deve ao fato de que, com a evolução da sociedade, viu-se a importância da criação de leis para garantir questões de ordem, segurança e progresso, repudiado o apelo ao sobrenatural.

Foram as universidades, por meio da Escola do Direito Natural, que sentiram a necessidade da sistematização do direito, uma vez que buscavam repassar aos seus membros exatamente aquilo que estava positivado na época (VIDAL, 2016).

Esse sistema jurídico, segundo Vidal (2016), refere-se ao direito baseado em códigos escritos. Contrasta-se diretamente com o sistema da *commom law*, o qual, como já visto, busca precedentes para a solução de litígios, e não a lei.

Vidal *apud* Sèroussi (2016) elencam como principais características desse sistema jurídico:

- 1) a Constituição e as leis protegem o indivíduo;
- 2) Separação dos poderes, mas independência da justiça menos acentuada que no *Common Law*;
- 3) controle de constitucionalidade das leis exercido por um órgão independente e respeitado;
- 4) legislação superabundante (direito escrito proveniente das leis e regulamentos);
- 5) não há preponderância dos precedentes judiciais;
- 6) noções de direito abstratas;
- 7) freqüente formulações de regras jurídicas gerais;
- 8) acentuada separação das regras de fundamento e de processo.

Sendo assim, diz-se que, no sistema jurídico da *civil law*, o Direito é predeterminado por normas, as quais, na grande maioria dos casos, estão sistematizadas em códigos escritos (FAIS, 2016).

## 3 A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Conforme as explanações de Mossin (1999, p. 183), o Tribunal do Júri está previsto na legislação pátria desde a sua imposição, pelos legisladores portugueses, até os dias atuais.

---

### 3.1 BRASIL IMPÉRIO

O Júri foi implantado no Brasil através da Lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio de Andrada e Silva (MOSSIN, 1999, p. 183).

Criado como um ramo do poder judiciário, até 1823, esse instituto se prestava para apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo (tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível) (MOSSIN, 1999, p. 184).

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

*(sic)* Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Segundo Mossin (1999, p. 185-185), foi nesse momento legislativo que a figura do jurado foi criada em solo nacional. Cabe salientar que referida criação tem seus vestígios no sistema do júri brasileiro atual, uma vez que os jurados decidem sobre a matéria de fato, e o juiz togado exterioriza a sentença, vinculado à decisão desses, decidindo sobre a aplicação e o cumprimento da pena.

Com o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Código do Processo Criminal do Império), em 1832, o procedimento do Júri ganhou novas dimensões (MOSSIN, 1999, p. 185).

A primeira regra estabelecida pela lei penal era a formação do “primeiro conselho de jurados”, também conhecido como “júri de acusação”. Incumbia ao presidente da Câmara Municipal sortear, dentre os habilitados, 60 (sessenta) nomes para servir na sessão judiciária (MOSSIN, 1999, p. 185).

Em referida sessão, os jurados convocados juravam formalmente ter diante de seus olhos apenas os ensinamentos de Deus e a lei, bem como proferir o voto segundo a sua consciência. Depois, em sala secreta, debatiam sobre o processo e decidiam, pela maioria absoluta dos votos, se havia suficiente esclarecimento sobre o crime e sua autoria. Em caso positivo, era escrita no processo a frase “o júri achou matéria para acusação” (MOSSIN, 1999, p. 185).

Em caso negativo, eram chamados na sala o promotor público, o réu (se presente) e as testemunhas, para um processo de ratificação dos autos. Depois disso, era indagado aos jurados se poderiam proceder à acusação contra alguém ou não. Se a resposta fosse negativa, o juiz julgava sem efeito a denúncia. Se a decisão fosse positiva, o juiz sentenciava declarando que podia ser formada a acusação do réu, sendo ordenada a sua custódia (MOSSIN, 1999, p. 185).

---

Procedia-se, então, ao “segundo conselho de jurados”, também conhecido como “júri de sentença”, o qual era formado por 12 (doze) cidadãos que faziam o mesmo juramento dos anteriores. O objetivo dessa fase era continuar o trabalho do primeiro conselho de jurados, os quais já haviam decidido ter matéria suficiente para a acusação (MOSSIN, 1999, p. 185).

Segundo Mossin (1999, p. 186), na sessão, o réu era interrogado; era feito o relatório do processo; eram inquiridas as testemunhas de acusação; era feita a defesa em favor do acusado; eram inquiridas as testemunhas de defesa; realizavam-se os debates orais; e, por fim, procedia-se à quesitação, indagando-se, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Criminal do Império de 1932:

*(sic)* Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

Cabe ressaltar que, naquela época, o legislador já estabeleceu que não poderiam servir no mesmo conselho de sentença os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, bem como irmãos e cunhados, durante o cunhadio (BRASIL, 1832).

Com o advento da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, os Delegados de Polícia passaram a ser responsáveis pela organização da lista de jurados. A pronúncia ou impronúncia do réu também era incumbência da Autoridade Policial, passando, posteriormente, pelo crivo do juiz municipal. O procedimento, por sua vez, observou a legislação anterior (MOSSIN, 1999, p. 187).

O Decreto n. 120, de 21 de janeiro de 1942, trouxe regulamentações à lei anteriormente citada: a indenização decorrente do crime, que antes era discutida em seara penal, passou a ser atribuição exclusiva da esfera cível; e o crime de contrabando passou a ser competência do juiz municipal, e não mais do Tribunal do Júri (MOSSIN, 1999, p. 187).

Na transição entre império e república, em 1871, a Princesa Isabel, representando Dom Pedro II, baixou a Lei n. 2.033, a qual serviu de base para a organização desse instituto no período republicano (MOSSIN, 1999, p. 190).

A partir dessa Lei, os juízes de direito passaram a ter competência para a pronúncia do réu nos crimes comuns. Além disso, fixou que o júri deveria ser presidido por um desembargador nas

---

comarcas especiais. (MOSSIN, 1999, p. 190).

## 3.2. REPÚBLICA

### 3.2.1. JÚRI FEDERAL

O Decreto Brasileiro n. 848, criado em 1890 com o objetivo de organizar a Justiça Federal, previu a criação do Júri Federal. Segundo o artigo 40 desse diploma legal, “os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri” (MOSSIN, 1999, p. 191).

Segundo Mossin (1999, p. 191), o conselho de jurados era composto por 12 (doze) juízes, os quais eram sorteados dentre 36 (trinta e seis) cidadãos, qualificados como jurados na capital do estado onde funcionada o Tribunal do Júri.

Com o advento da Lei Federal n. 515 de 1898, foram excluídos da competência do júri os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, passando a ser competência do juiz da seção. O Decreto-Federal n. 3.084 de 1898, por sua vez, especificou quais eram os crimes que se submetiam ao julgamento pelo Tribunal do Júri (MOSSIN, 1999, p. 191).

Com o Decreto n. 4.780 de 1923, ficou estabelecido que seria competência do Tribunal do Júri o julgamento de todos os crimes que a lei não atribuía ao juiz singular.

### 3.2.2 JÚRI GERAL

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, previu a instituição do Tribunal do Júri em seu artigo 71, § 31, o qual preceituava: “é mantida a instituição do júri” (BRASIL, 1891).

A Constituição sequente, promulgada em 1934, seguiu a linha de raciocínio da anterior. O artigo 72 do texto constitucional dispunha: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, por sua vez, nada dispôs a respeito do júri. Porém, sua aplicação continuou sendo observada, conforme preceitua Mossin (1999, p. 193).

Em 1938, por sua vez, o Decreto-Lei n. 167 regulamentou a aplicação dessa instituição em solo nacional, definindo que competia ao Tribunal do Júri o julgamento dos seguintes crimes: homicídio qualificação, ou simples, ou com o resultado morte provindo das condições

---

personalíssimas do ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico higiênico reclamado por seu estado; infanticídio; infanticídio *honoris causa*; induzimento ao suicídio; homicídio ocorrido em duelo; homicídio para roubar (latrocínio), operando-se a retirada de coisa alheia (MOSSIN, 1999, p. 195).

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 28, dispôs:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Importante salientar que foi nesse momento legislativo que a Constituição deu ao Tribunal do Júri a competência tida até hoje, ou seja, a de julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados (MOSSIN, 1999, p. 196).

Além disso, segundo Mossin (1999, p. 195), referida Constituição instituiu que o conselho de sentença deveria ser formado por número ímpar de jurados, para que se evitasse empate, bem como a votação secreta, a fim de resguardar a integridade dos jurados.

Em 1967, o artigo 150, § 18 da Constituição Federal dispunha: “são mantidas a instituição e soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1967), o que foi mantido também na Constituição Federal de 1969.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

#### **4 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO**

---

#### 4.1. INGLATERRA

Segundo Dotto *apud* Rangel (2014), na Inglaterra, o instituto do Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento de, apenas, 2% (dois por cento) das lides criminais. O número de jurados que atuam na sessão é de 12 (doze), devendo possuir idade entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos.

O mesmo autor preceitua que, ao invés de responder a quesitos, como ocorre no Direito Brasileiro, os jurados proferem uma opinião, de forma semelhante a um veredito, que expressa sua vontade pela condenação ou absolvição.

Para ser condenado, são necessários 10 (dez) vereditos pleiteando a condenação do réu. Caso não haja essa maioria qualificada, será o acusado submetido a novo Júri, com novos jurados. Da mesma forma, para que haja a condenação, serão necessários 10 (dez) votos nesse sentido. Caso esse quórum não seja alcançado, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, será absolvido (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

Contra a sentença de absolvição do réu, não cabe recurso. Entretanto, pode o condenado recorrer de sentença condenatória, caso em que a decisão passará pela análise da Corte Inglesa (SLAPER e KELLY, 2011).

Com relação aos crimes julgados pelo Tribunal do Júri Inglês, há que se fazer algumas considerações. Todos os crimes ocorridos em território inglês são divididos em três categorias: a) *Summary Offences*, categoria formada pelos delitos punidos com pena de multa e prisão de, no máximo, 6 (seis) meses; b) *Either way offenses*, sendo composta pelos delitos mais graves que os que formam a categoria anterior, e menos graves do que os que formam a próxima; e c) *Indictable only*, que é a categoria que abrange os crimes mais severos (SLAPER e KELLY, 2011).

Segundo Slaper e Kelly *apud* Arruda (2012), em razão da matéria, os delitos serão apreciados por duas instituições judiciais, denominadas *Crown Court* e *Magistrates Courts*, de forma que os casos enquadrados na categoria “a” são julgados pelas *Magistrates Courts*; os casos do grupo “b”, são julgados pelas duas instituições; e os casos da categoria “c” competem à *Crown Court*. Apenas nos crimes submetidos à análise da *Crown Court*” em que o réu se declare inocente, o processo terá apreciação do Tribunal do Júri. Cabe ressaltar que referida submissão à sessão do Júri não é obrigatória, consistindo esse julgamento diferenciado em um direito do acusado.

#### 4.2. ESTADOS UNIDOS

Conforme expõem Dotto *apud* Rangel (2014), nos Estados Unidos, além das causas criminais,

---

as demandas cíveis também podem ser analisadas pelo Tribunal do Júri. Compete aos juízes togados dirigir os debates, fiscalizar os interrogatórios e as decisões das questões de direito, assumindo o papel de guardiões dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas.

Isso ocorre porque referido Tribunal está previsto na Constituição Americana, a qual prevê que a todos os acusados, será assegurado o direito a um julgamento público e rápido, conforme a Sexta Emenda:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.

Reis (2013, *online*) preceitua que, por mais que o direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri constitua uma garantia fundamental, há hipóteses em que o acusado pode dispensá-la e ser julgado por juiz togado. Em âmbito federal, referida hipótese é cabível quando o acusado tiver sido instruído por um advogado e, ainda, havendo a concordância do promotor e do juiz. Na esfera estadual, cada unidade da federação estadunidense regulamenta a matéria de forma diversa. Porém, é comum que, em se tratando de crime punido com pena de morte, não se possa escolher entre o plenário e o juiz singular, sendo obrigatória a submissão ao Tribunal do Júri.

É consabido que, em âmbito federal, via de regra, o veredito deve ser unânime. No que diz respeito aos Estados, a Suprema Corte dos Estados Unidos tem aceitado a possibilidade de julgamentos não unânimes. Apesar disso, quando o conselho de sentença é formado por apenas 6 (seis) jurados, exige-se, imprescindivelmente, uma decisão unânime (REIS, 2013).

Com relação à escolha dos jurados, cujo número varia de 6 (seis) a 12 (doze) membros, Marques (2001, p. 191-196) explica que é feita por escriturários dos tribunais, que escolhem livremente a partir de cadastros eleitorais, de licenciamento de veículos ou de motoristas habilitados, sendo requisito que o escolhido esteja em pleno gozo de seus direitos de cidadania, tenha entre 21 (vinte e um) e 70 (setenta) anos, seja alfabetizado, e não tenha condenação por qualquer crime.

Além da possibilidade de o réu se declarar culpado (o que é chamado de *guilty plea*), pode-se realizar acordo entre o réu e a acusação (instituto denominado de *plea bargain*). Sendo assim, é possível que as partes acordem, por exemplo, que o réu reconheça a sua culpa, em troca de ser denunciado por homicídio simples, e não qualificado (REIS, 2013).

Diferentemente do que ocorre no Brasil, não se exige incomunicabilidade entre os jurados. Esses devem conversar sobre os fatos e provas apresentadas durante a sessão do Tribunal do Júri. Depois da explanação acerca desses itens, é escolhido um líder entre os jurados (denominado

---

*foreperson*), ao qual incumbirá a condução dos trabalhos. Em linhas gerais, os jurados se reúnem em uma sala isolada, a qual recebe o nome de “sala secreta”, e debatem até chegar a uma conclusão. Em âmbito estadual, a unanimidade varia conforme as leis de cada Estado (REIS, 2013).

Se não houver unanimidade no veredito, o juiz presidente deverá convocar novo júri ou absolver o réu (o que depende de concordância da promotoria). Em havendo veredito condenatório, passa-se à fase seguinte, denominada *sentencing*, na qual o juiz colherá elementos subjetivos sobre o sentenciado, fixando-se, então, sua pena (REIS, 2013).

Denota-se que, nos Estados Unidos, o instituto do Tribunal do Júri se presta para impedir arbitrariedades advindas da lei, sendo, portanto, uma garantia contra os excessos daqueles que participam da administração pública. Participar da sessão solene é, à vista dos cidadãos norte-americanos, uma oportunidade de participar ativamente da sociedade, e exprime a manifestação do Estado Democrático de Direito (CARLOTTO, SOARAS E GRESSLER, 2005).

#### 4.3. FRANÇA

A título de contextualização histórica, expõem Dotto *apud* Rangel (2014):

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

Inicialmente, os crimes de competência do Tribunal do Júri, na França, eram julgados por jurados, os quais eram escolhidos a partir da lista eleitoral. Sendo assim, o único requisito para integrar o conselho de sentença, era ser eleitor (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

Atualmente, não são cidadãos comuns que julgam as pessoas na *Cours d'Assises*, como é chamado o Tribunal do Júri na França. Nesse país, observa-se a formação do escabinato: 3 (três) magistrados (sendo um o presidente da sessão, e os outros dois, seus assessores), e 9 (nove) jurados. O grupo de 12 (doze) pessoas deverá, em sessão individual e secreta, realizar a votação de quesitos que versam sobre o fato, o tipo penal, as agravantes, questões subsidiárias e causas de diminuição de pena (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

O acusado apenas será declarado culpado se, dos 12 (doze) integrantes do Júri, 8 (oito) assim o julgarem. A aplicação da pena, diferente do que ocorre nos países estudados até o presente momento, também é incumbência dos jurados (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

---

#### 4.4. ITÁLIA

Segundo Dotto *apud* Rangel (2014), o Tribunal do Júri integrou o ordenamento jurídico da Itália em 1859. Porém, com o advento do fascismo, esse instituto foi extinto, uma vez que era incompatível com referida forma política, pois permitia a participação dos cidadãos na sociedade.

Os mesmos autores preceituam que, alternativamente, criou-se uma espécie de escabinato, denominada assessorado, a qual, restritamente, permitia a participação de pessoas detentoras de status social privilegiado e filiadas ao partido fascista na administração da justiça.

Apesar do declínio do fascismo, o Tribunal do Júri italiano manteve o assessorado, o qual, atualmente, é composto por 2 (dois) magistrados togados e 6 (seis) cidadãos, devendo ser pelo menos 3 (três) homens (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

Ainda segundo as lições de Dotto *apud* Rangel (2014), os jurados não apenas integram o tribunal do júri, mas também participam das decisões de fato, de direito, e de todas as que integram o processo. São requisitos para integrar o conselho de sentença ser cidadão de boa conduta, ter idade entre 30 (trinta) e 65 (sessenta e cinco) anos e ter escolaridade média de primeiro grau, exceto na Corte de Apelação, onde é exigida a escolaridade média.

Segundo Bayer (2014, *online*):

Conforme a pesquisa realizada, verificou-se que o Júri na Itália é bem aceito tanto pela doutrina, como pela sociedade, participando das decisões em todas as instâncias. A ampla participação da sociedade evidencia o quanto é importante, na Itália, a participação de juízes leigos. Outro fato observado é que os jurados leigos na Itália, são remunerados para exercer a função, o que faz com que se dediquem ainda mais no seu papel de representantes da sociedade. Portanto, em consonância ao sistema francês, o Júri italiano respeita o princípio da soberania dos veredictos, pois mesmo em instância de segundo grau dá a oportunidade ao juiz leigo decidir sobre o apelo.

#### 4.5. ESPANHA

Previsto na Constituição Espanhola, é consabido que, nesse país, o cidadão tem direito a participar da administração da justiça (RANGEL *apud* DOTTO, 2014).

Segundo Dotto *apud* Rangel (2014), compõem o Tribunal do Júri espanhol um magistrado, que presidirá os trabalhos, e 9 (nove) jurados, dos quais não se exige o bacharelado em direito. Eles serão responsáveis por emitir um veredito, julgando o fato como provado ou não, e o acusado como culpado ou inocente.

A aplicação da pena, por sua vez, é competência do Juiz, que decidirá também acerca da responsabilidade do réu sobre terceiros, bem como as possíveis indenizações (DOTTO *apud*

---

RANGEL, 2014).

Segundo Hendler *apud* Bayer (2013), haverá uma lista bienal de candidatos a jurados, cujos componentes serão sorteados dentre os eleitores de cada província, nos últimos 15 (quinze) dias do mês de setembro dos anos pares.

Expõem Dotto *apud* Rangel (2014):

O Júri pode ser dissolvido se houver consenso entre as partes no sentido da condenação do réu, porém, a pena não poderá ultrapassar 6 anos de privação de liberdade, isoladamente; ou cumulativamente, pena de multa ou privação de direitos. Dessa forma, pode o Ministério Público retirar a pretensão acusatória, com a consequente dissolução do conselho de sentença e prolação da sentença absolutória. Assim, retirada a acusação pelo Ministério Público, o conselho é dissolvido e o réu absolvido.

Os mesmos autores ainda preceituam que a reunião se dará em local secreto, configurando obrigação do jurado não revelar o ocorrido dentro da sala. Apesar disso, a votação é feita em voz alta, sendo exigidos 7 (sete) dos 9 (nove) votos para a condenação do acusado.

Por fim, cabe ressaltar que a função de jurado é remunerada. Além disso, podem as partes entrevistar os candidatos a exercerem referida função, o que garante a investigação quanto a qualquer tipo de preconceito ou pré-disposição que possa influenciar seu julgamento (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

#### 4.6. PORTUGAL

Conforme Dotto *apud* Rangel (2014), o Tribunal do Júri em Portugal é formado por 3 (três) juízes (os quais formam o tribunal coletivo), por 4 (quatro) jurados eletivos, e por outros 4 (quatro) suplentes.

Nesse país, a submissão à Sessão do Júri é facultativa, instalando-se apenas se as partes a requererem. Se o fizerem, referida submissão será irretroatável (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

Segundo Glória Jolluskin (2009), podem ser admitidos como jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral, devendo ter idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, escolaridade obrigatória, ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que impossibilite o bom desempenho do cargo, não estar preso ou detido, e estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos.

Em solo português, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes de violação do direito internacional humanitário, crimes contra a segurança do Estado e contra a identidade cultural e integridade pessoal, bem como qualquer crime punível com pena superior a 8 (oito) anos de prisão. A regra é que esse instituto seja utilizado para julgar os crimes mais graves, salvo os de terrorismo e

---

os de criminalidade altamente organizada (JOLLUSKIN, 2009).

Segundo Dotto *apud* Rangel (2014), assim como na Espanha, em Portugal, a função de jurado também é remunerada. Além disso, exercer esse trabalho é serviço obrigatório, constituindo sua recusa crime.

Outrossim, a decisão das figuras atuantes no Tribunal do Júri de Portugal deve ser fundamentada, devendo cada juiz e cada jurado esclarecer os motivos que o levaram a formar tal posicionamento, devendo indicar, inclusive, os meios de prova que sustentaram a decisão (DOTTO *apud* RANGEL, 2014).

#### 4.7. BRASIL

Previsto pela primeira vez em legislação brasileira no ano de 1822 (Lei de 18 de junho de 1822), o Tribunal do Júri surgiu no Brasil para julgar os delitos de imprensa, sendo constituído, inicialmente, por 24 (vinte e quatro) juízes de fato, conforme preceitua Greco Filho (1999, p. 412).

Atualmente, tanto sua composição quanto sua competência são inteiramente diferentes. Pacelli (2014, p. 717) ensina:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado.

A título de competência, é sabido que o Tribunal do Júri abrange o julgamento dos crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, seja este último provocado pela gestante, com seu consentimento, ou por terceiro, conforme o artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

Com relação ao procedimento adotado por este instituto, Tourinho Filho (2009, p. 704), acompanhado pela doutrina e a jurisprudência majoritárias, entende ser ele bifásico ou escalonado: é formado pela fase da instrução preliminar e pela fase da acusação em plenário.

O Tribunal do Júri brasileiro é presidido por um juiz togado e composto por, além dele, 25 (vinte e cinco) jurados. Desses, 7 (sete) serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença em

---

cada sessão de julgamento (TOURINHO FILHO, 2014).

Segundo o artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, os jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa, que poderá variar de um a dez salários mínimos (BRASIL, 1941).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi objeto do presente artigo a implantação do Tribunal do Júri em solo brasileiro, bem como o estudo das principais características desse instituto em alguns países do mundo.

Pode-se extrair, após a pesquisa realizada, que nem todos os países objeto de estudo consideram o júri um direito do acusado. Além disso, em países como os Estados Unidos, essa instituição recebe muito mais importância do que nos países localizados na Europa. Isso se deve ao fato de que o sistema jurídico utilizado por esse país, denominado *commom law*, tem por hábito utilizar a jurisprudência como fonte principal do direito.

Outro ponto estabelecido foi a implantação do júri no Brasil. Após o estudo, conclui-se que muito do que a legislação brasileira dispõe hoje acerca desse instituto, é herança do que as legislações anteriores dispuseram.

Como exemplo dessa afirmação, cita-se a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, a qual foi estabelecida pelo legislador ainda em 1946.

Com relação ao direito comparado, nota-se que, apesar de ser um instituto único, o Tribunal do Júri evoluiu de formas diversas nos diferentes países do mundo, de forma que cada um adquiriu características próprias e marcantes.

A título de aprimoramento, verifica-se que as leis brasileiras devem buscar na legislação exterior aquilo que tem boa aceitação e, efetivamente, mostra bons resultados, sempre respeitando o que a Constituição Federal de 1988 versa a respeito da matéria.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Acácio. **Breve História do Júri Criminal Inglês**, 2012. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 219 out. 2017.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: o controle da decisão dos jurados no direito comparado**, 2014. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943177/tribunal-do-juri-o-controle-da-decisao-dos->

---

jurados-no-direito-comparado>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**.

Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 19 out. 2017.

CARLOTTO, Daniele; SORES, Denise Mara; Gresslet, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal no júri Norte-Americano**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 20 out. 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

ESTADOS UNIDOS, **Constituição Americana**. Disponível em:

<<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. **Common Law em relação ao Direito Brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/viewFile/120/58>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JÓLLUSKIN, Glória - **O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia**. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009, p. 116-126.

MARQUES, Luiz Artur Guedes. **Tribunal do júri: sistema americano X sistema brasileiro**.

In: Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Recife, Recife, n. 9, 2001. Disponível em: <<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH/SESSION-527982/FIND-ACC/01521668>> Acesso em: 22 out. 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Wanderlei José dos. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos. Algumas considerações**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3490, 20 jan. 2013.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23474>>. Acesso em: 22 out. 2017.

RANGEL, Paulo – **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** – 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTIAGO, Emerson. **Common Law**, 2012. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SÈROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Traduzido por Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora, 2001.

TAVARES, André Ramos. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, jul.-ago.-set. 2007, p. 1-2. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-ANDRE%20RAMOS.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – Primeiro Volume**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e Common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.